



Seção Cível Comum

Agravo interno no I.R.D.R. nº 0023485-68.2016.8.19.0000

Processo original nº 0056553-43.2015.8.19.0000

Interessados: **JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO e MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Red. designado **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO POR ESTA COLETA SEÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO. DISCUSSÃO A RESPEITO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PLEITO DE INTERVENÇÃO DEDUZIDO PELO IPASG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO. HIPÓTESE DE CABIMNETO. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ALÉM DE FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO EM DIVERSAS AÇÕES INDIVIDUAIS, PODERÁ SOFRER CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DIANTE DO JULGAMENTO DESTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INTERVENÇÃO QUE TEM PREVISÃO LEGAL E ATENDE AO CARÁTER DE AMPLO CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto do agravo interno, **ACORDAM** os Desembargadores que integram Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em dar provimento ao recurso para permitir a intervenção do Instituto de Previdência municipal como interessado.



Seção Cível Comum

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, deflagrado pela egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça e que veio a ser admitido por esta colenda Seção Cível, com a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AO VENCIMENTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. Não se desconhece que a questão posta em discussão – natureza jurídica do adicional de risco recebidos pelos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo, com base na Lei Municipal nº 50/91 – já foi examinada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0054954-69.2015.8.19.0000.
2. Não há óbice no prosseguimento deste IRDR, posto que, nos termos do artigo 119, §5º, do revogado Regimento Interno deste E. Tribunal, aplicável ao caso, as conclusões do julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência são vinculantes tão somente nos autos em que o referido incidente foi suscitado.
3. Além disso, a discussão em voga não se confunde com a deduzida nos autos do IRDR nº 0023484-83.2016.8.19.0000, uma vez que o que se pretende pacificar naqueles autos é se possível a incorporação do adicional de produtividade de trânsito pagos aos servidores da Guarda Municipal do Município de São Gonçalo aos seus vencimentos, enquanto neste, a controvérsia se restringe à legalidade da incorporação do adicional de risco de vida.
4. No mérito, tem-se que o fundamento no qual os precedentes a favor do direito dos servidores se basearam é, basicamente, o mesmo: de que os artigos 62 e 90 da Lei Municipal nº 50/91, com a redação que lhes foi dada a Lei Municipal nº 20/94, ambas de São Gonçalo, apenas previu como requisito para a percepção do adicional de risco de vida, a condição de servidor ativo da Guarda Municipal, o qual ostenta natureza de aumento genérico de remuneração.



Seção Cível Comum

5. Há, ainda, o fato de que o artigo 59 da Lei Municipal nº 50/91, com as alterações advindas da Lei Municipal nº 376/01, passou a estabelecer que o adicional de risco de vida comporia o cálculo dos proventos de aposentadoria “desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária no período em exercício”.

6. Aqueles que entendem em sentido contrário, o fazem em razão: a) da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos, conforme inteligência que se extrai da Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal; b) do fato de que a incorporação da referida verba dependeria de edição de lei específica; c) o benefício ostentaria natureza pro labore faciendo, ligado ao efetivo exercício do cargo.

7. A hipótese é de existência de repetição de processos que tratam sobre a mesma questão unicamente de direito, o que gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do artigo 976 do Código de Processo Civil.

8. Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.”

O objeto do incidente concerne à questão jurídica compreendida no julgamento de mandado de segurança envolvendo o direito ao recebimento de adicional de risco de vida em favor dos guardas municipais.

O Instituto de Previdência municipal solicitou sua intervenção como *amicus curiae*, sobrevidendo a r. decisão da lavra do eminente Relator, Desembargador Gilberto Matos (index 000338), que indeferiu o pleito, citando, inclusive, precedente deste egrégio órgão colegiado.



Seção Cível Comum



Inconformado, o Instituto de Previdência municipal interpôs o presente agravo interno (index 000355).

Eis o breve Relatório.

Voto.

A questão objeto deste agravo interno, e que levou ao dissenso em seu julgamento, concerne ao cabimento, ou não, da intervenção do Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo neste incidente de resolução de demandas repetitivas.

O entendimento no sentido de sua admissibilidade, que veio a ser adotado pela ilustrada maioria, tem assento na regra legal, prevista no artigo 983 do Código de Processo Civil em vigor, que prescreve:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.





Seção Cível Comum

Com efeito, impõe-se registrar, em primeiro lugar, que o Instituto de Previdência municipal tem **interesse direto** no desfecho do presente incidente, porquanto figura como parte (litisconsorte passivo) em várias ações individuais abarcadas no universo das demandas repetitivas envolvendo o *thema decidendum*.

Considerando que a solução da questão jurídica objeto deste incidente terá aplicação vinculante no julgamento de todas as ações individuais nele compreendidas, não se pode impedir que o Instituto de Previdência municipal, que figura como parte em várias dessas ações, possa atuar como interessado, a que alude o artigo 983 da lei processual civil.

A propósito, diante dos efeitos *erga omnes* e vinculantes da decisão que vier a solucionar o incidente de resolução de demandas repetitivas, é natural que se permita pleno e participativo contraditório - reflexo da ampla publicidade exigida no artigo 979 do CPC/2015.

Dessa forma, o Instituto de Previdência municipal, ora agravante, tem evidente interesse jurídico (tanto assim é que ostenta legitimidade *ad causam* ordinária para figurar como litisconsorte passivo em várias ações individuais) e econômico



Seção Cível Comum

(porquanto poderá vir a sofrer as consequências do reconhecimento do direito à incorporação do adicional de risco de vida em favor de servidores aposentados e pensionistas), de modo que inexistente óbice para a sua atuação no processo.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para fins de admitir a intervenção do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO, na qualidade de INTERESSADO, devendo operar-se a sua devida inclusão no termo de registro e autuação (index 000012).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

